



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10783.905400/2016-72
ACÓRDÃO	3202-004.229 – 3ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	24 de julho de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	COOPERATIVA DE LATICÍNIOS SELITA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Período de apuração: 01/10/2014 a 31/12/2014

NULIDADE DA DECISÃO RECORRIDA. OMISSÃO. NÃO ENFRENTAMENTO DE TODAS AS MATÉRIAS SUBMETIDAS À APRECIÇÃO.

Há de ser decretada a nulidade de decisão recorrida por preterição do direito de defesa do contribuinte em virtude da ausência de motivação conforme determina o art. 59 do Decreto nº 70.235/1972.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade, em declarar a nulidade do acórdão recorrido, por cerceamento do direito de defesa, e determinar a remessa dos autos à DRJ para que seja proferida nova decisão de mérito, que leve em consideração a documentação e os esclarecimentos apresentados na manifestação de inconformidade.

Assinado Digitalmente

Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe – Presidente e Redator *ad hoc*

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Aline Cardoso de Faria, Joana Maria de Oliveira Guimaraes, Onizia de Miranda Aguiar Pignataro, Rafael Luiz Bueno da Cunha, Wagner Mota Momesso de Oliveira, Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe (Presidente).

RELATÓRIO

Na condição de redator *ad hoc*, designado para formalizar o voto, passo a transcrever o relatório elaborado na minuta do voto proferido pela Conselheira Aline Cardoso de Faria, na reunião assíncrona de 24 de julho de 2026:

Trata o presente de Recurso Voluntário interposto contra Acórdão proferido pela 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento (DRJ/09), que julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade, em desfavor da Recorrente COOPERATIVA DE LATICÍNIOS SELITA.

Quanto à origem, por bem relatar e resumir os fatos, adota-se parte do relatório do Acórdão recorrido:

Trata o presente processo de Manifestação de Inconformidade apresentada em face do deferimento parcial do Pedido de Ressarcimento (PER) de nº 08072.59164.151015.1.5.19-7571, relativo ao 4º trimestre de 2014, de Cofins não cumulativa vinculado a receitas não tributadas no mercado interno, no valor de R\$ 1.738.617,05, tendo sido reconhecido a importância de R\$ 1.401.204,53.

A fiscalização relata que a empresa atua na fabricação e comercialização no mercado interno de produtos de laticínios, a saber: queijo, manteiga, requeijão, doce de leite, bebida láctea, leite em pó, leite UHT e iogurtes.

Narra que o processo foi formalizado para tratamento de diversos pedidos de ressarcimento de créditos de PIS e Cofins não cumulativos de que tratam o art. 17 da Lei nº 11.033/2004 e art. 16 da Lei nº 11.116/2005, consubstanciados pelo art. 3º das Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003.

Esclarece que a Selita vende diversos produtos tributados à alíquota zero, razão pela qual acumula créditos incidentes sobre seus insumos, nos termos do art. 17 da Lei nº 11.033/2004.

Discorre sobre as intimações efetuadas e sobre a auditoria realizada, a qual envolveu a análise dos livros contábeis e planilhas de apuração da contribuição e de créditos baixadas do SPED Contribuições, bem como o exame de relatórios e registros apresentados em meio digital. Informa que tais verificações resultou em glosas de créditos a seguir indicadas.

Aquisição de Produtos Tributados à Alíquota Zero Aduz que a empresa descontou créditos de PIS/COFINS apurados sobre gastos na aquisição de produtos e serviços tributados à alíquota zero, o que não é permitido pelo art. 3º, §2º, II das Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003. Aponta que o detalhamento das notas fiscais glosadas encontra-se no anexo I do parecer fiscal.

Aquisição para Revenda de Produtos Sujeitos à Tributação Monofásica Narra que a empresa calculou créditos sobre aquisição para revenda de mercadorias sujeitas à tributação monofásica de PIS/Cofins, que são vedados pelo inciso I do art. 3º das Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003. Ressalta que o detalhamento das notas fiscais cujos créditos foram glosados encontra-se no anexo II do parecer fiscal.

Aquisição de Mercadorias com Suspensão das Contribuições Relata que a Selita adquiriu produtos agropecuários com suspensão do PIS/COFINS e que tais aquisições somente geram direito ao crédito presumido, conforme definido no art. 8º, 9º e 15 da Lei nº 10.925/2004 e na IN/SRF nº 660/2006. Salienta que o crédito integral apurado pela contribuinte foi reclassificado para presumido com a aplicação das alíquotas de 0,5775% (PIS) de 2,66% (COFINS) sobre o valor das aquisições. Informa que detalhamento das notas fiscais que serviram de base para as referidas glosas encontra-se no anexo III do parecer.

Salienta que, em virtude da limitação imposta pelo art. 9º da Lei nº 11.051/04 e art. 9º da IN/SRF nº 660/06, o valor do crédito presumido que excedeu o valor a pagar de PIS e Cofins foi estornado pela Cooperativa, razão pela qual tal reclassificação de créditos não gerou nenhum efeito prático, servindo apenas para aumentar o valor mensal do crédito presumido estornado.

Serviço de Frete na Operação de Compra para Transporte de Produto Sujeito ao Crédito Presumido (Leite In Natura) Relata que a manifestante se creditou indevidamente de créditos do PIS/Cofins de forma integral, tendo como base as despesas pagas sobre fretes na operação de compra do leite in natura.

Explica que a empresa tem direito ao crédito presumido de PIS/Cofins incidente sobre a aquisição de leite in natura utilizado como insumo no processo produtivo, calculados na forma dos artigos 8º e 15 da Lei nº 10.925/2004 e artigo 8º da IN/SRF nº 660/2006.

Afirma que o valor do frete pago na aquisição de insumos somente pode ser utilizado para cálculo de créditos por se entender que ele compõe o preço de compra do insumo, de modo que sobre ele somente poderá ser apurado o crédito presumido.

Aduz que os créditos apurados sobre as despesas com frete na operação de compra do leite in natura foram reclassificados para créditos presumidos e que o detalhamento das notas fiscais glosadas encontra-se no anexo IV do parecer.

Ressalva que tal reclassificação dos créditos, pelo mesmo motivo exposto no item anterior, não gerou nenhum efeito prático, servindo apenas para aumentar o valor mensal do crédito presumido estornado pela Cooperativa.

Serviços de Fretes para Transporte Interno de Insumos e Produtos dentro da Cooperativa ou entre seus Estabelecimentos A fiscalização explica que os fretes em questão são relativos à coleta de leite in natura de seus cooperados e a serviços de transporte relativos à movimentação do leite in natura dentro da própria cooperativa ou entre os seus estabelecimentos. Argumenta que não existe previsão legal para a pessoa jurídica descontar créditos sobre as despesas com os citados fretes e, nem tampouco, tais despesas se enquadram no conceito de insumos. Informa que o detalhamento dos conhecimentos de transporte que serviram de base para as glosas encontra-se no anexo V do parecer.

Nota Fiscal de Remessa de Insumos e Produtos entre os Estabelecimentos da Cooperativa

Relata que a Cooperativa descontou créditos apurados sobre o valor de nota fiscal de remessa de produtos entre os seus estabelecimentos – código CFOP 6.151 (transferência de produção do estabelecimento) e 6.959 (outra saída de mercadoria ou prestação de serviços não especificados). Sustenta que a legislação não admite créditos incidentes sobre gastos com remessa de produtos entre os estabelecimentos da pessoa jurídica, razão pela qual foram glosados. Diz que o detalhamento das notas fiscais glosadas encontra-se no anexo VI do parecer fiscal.

Entrada de Mercadorias com CFOP Incompatível com Operações com Direito a Crédito

Narra que a empresa descontou créditos incidentes sobre notas fiscais cujos CFOP não geram créditos das contribuições, a saber: CFOP: 1.920 / 2.920 (entrada de vasilhame ou sacaria), 1.949 / 2.949 (outra entrada de mercadoria ou prestação de serviço não especificada). Informa que o detalhamento das notas fiscais glosadas encontra-se no anexo VII do parecer fiscal.

Aquisição Realizada em Período de Apuração Anterior (Extemporâneo)

A fiscalização explica que a apuração feita pela contribuinte de informar os créditos não aproveitados no período de 09/2012 e 07/2013 a 11/2013 e concentrá-los nos meses 01/2014 a 04/2014 e 06/2014 a 08/2014 não encontra amparo legal. Informa que os créditos extemporâneos foram glosados e o detalhamento das notas fiscais glosadas encontra-se no anexo VIII do parecer.

Bens Incorporados ao Ativo Não Circulante – Imobilizado Adquirido de Pessoa Física, Bens Usados Adquiridos de Pessoa Jurídica, Despesas com Hospedagens e Apropriação Acelerada de Créditos Aplicada de Forma Indevida

Relata que a contribuinte descontou créditos sobre aquisição de máquinas e equipamentos incorporadas ao ativo não circulante (imobilizado), assim como sobre gastos com benfeitorias realizadas em imóveis próprios destinadas à ampliação da fábrica de leite UHT e construção da estação de tratamento de efluentes (ETE).

Afirma, com relação à obra para ampliação da fábrica de leite UHT e à construção da estação de tratamento de efluentes (ETE), que a empresa descontou créditos incidentes sobre despesas com hospedagens em hotéis para os prestadores de serviço, mas que tais dispêndios não geram direito aos créditos do PIS/COFINS, razão pela qual os respectivos créditos foram glosados.

Salienta que verificou, ainda, que a Cooperativa apurou créditos sobre gastos com mão de obra de funcionários utilizada na construção da ETE, mas que não existe previsão legal para os referidos créditos.

Assevera que a Selita também se apropriou, indevidamente, de crédito com base em depreciação acelerada prevista no art. 6º da Lei nº 11.488/2007 sobre o custo da construção da ETE. Sustenta que tal norma prevê o desconto acelerado de créditos somente nas hipóteses de edificações incorporadas ao ativo imobilizado, adquiridas ou construídas para utilização na produção de bens destinados à venda ou na prestação de serviços, o que não se aplica à ETE. Afirma que, considerando que a construção da ETE possui prazo de depreciação de 25 anos (IN/SRF nº 162/98), alterou de 24 para 300 a quantidade de parcelas para que a Cooperativa utilize o referido crédito. Explica que, com base nesse recálculo, foram glosados os créditos que excederam o valor mensal de cada parcela.

Por fim, destaca que a empresa também descontou créditos não admitidos pela legislação, a saber: aquisição de bens usados e de pessoa física.

Informa que o detalhamento das glosas encontra-se no anexo IX do parecer fiscal.

Diferença de Base de Cálculo (Crédito Pleiteado a Maior)

Relata ter verificado que a contribuinte descontou créditos em valor superior ao escriturado nos documentos fiscais e que o detalhamento das glosas encontra-se no anexo X do parecer.

Do Pedido de Ressarcimento

Pontua que somente os créditos vinculados às vendas não tributadas no mercado interno geram direito ao ressarcimento e que os créditos vinculados às vendas tributadas no mercado interno e o crédito presumido não podem ser ressarcidos ou compensados, mas apenas utilizados na dedução da contribuição apurada. Informa que elaborou Demonstrativo de Apuração (Anexo XI), no qual detalha os créditos pleiteados, as glosas realizadas e o crédito reconhecido no período.

Cientificada em 16/01/2017, a interessada apresentou Manifestação de Inconformidade em 15/02/2017 face ao despacho decisório, na qual apresenta os argumentos abaixo resumidos.

Da descrição dos créditos

Relata que a partir de maio de 2004, com a vigência da Lei nº 10.865/2004, que alterou o artigo 10 da Lei nº 10.833/2003, as Cooperativas passaram a sujeitar-se à tributação do PIS/Cofins pelo regime não cumulativo. Destaca que o art. 17 da Lei nº 11.033/2005 assegura o direito à manutenção dos créditos das contribuições vinculados às operações não tributadas e que o artigo 16 da Lei nº 11.116/2005 autoriza a compensação e/ou ressarcimento dos citados créditos.

Industrialização por Encomenda

Discorre sobre o conceito de industrialização por encomenda. Reclama que a fiscalização, sob a alegação de que a cooperativa apurou créditos de PIS e Cofins sobre produtos tributados à alíquota zero, glosou créditos sobre serviço de industrialização de manteiga e queijo mussarela. Diz que esses dois produtos são tributados à alíquota zero das contribuições, mas que a operação relacionada não é de compra e sim de industrialização por encomenda (CFOP 1.124 - Industrialização Efetuada por outra Empresa). Entende que o crédito apurado é de serviço utilizado como insumo e que, como os produtos industrializados são tributados à alíquota zero, possui um crédito vinculado à receita não tributada, crédito passível de ressarcimento.

Aquisição de Produtos com Suspensão das Contribuições

Aduz que a fiscalização indeferiu crédito apurado sobre a aquisição de ração da Cooperativa Agrária Mista Castelo, produto enquadrado no código NCM 2309.90.90. Diz que as rações e demais suplementos alimentares enquadrados nessa classificação fiscal têm a tributação de PIS e Cofins suspensa, nos termos do art. 54 da Lei nº 12.350/2010 e IN RFB nº 1.157/2011, quando destinada à alimentação de aves e suínos, o que não ocorre com a ração revendida pela Selita, a qual destina-se integralmente à alimentação de gado leiteiro.

Salienta que também foram glosados créditos relacionados à aquisição para revenda de “milho grãos saco 40 kg”. Aduz que a suspensão das contribuições nas vendas de milho em grãos, classificado na NCM 1005.90.10, só é permitida nos termos do art. 9º da Lei nº 10.925/2004, quando o milho for destinado à produção de alimentos para humanos ou animais, ou ainda, nos termos do art. 54 da Lei nº 12.350/2010, quando destinado à pessoas jurídicas que produzam carnes de aves e suínos ou industrializem alimentos

destinados a produção de aves e suínos vivos. Esclarece que o milho em grãos foi adquirido para simples revenda sem ser submetido à qualquer processo industrial, de modo que a suspensão das contribuições não é admitida, sendo o produto tributado integralmente.

Destaca que os créditos relacionados às compras de rações e de milho em grão não constou somado aos créditos objeto dos Pedidos de Ressarcimento analisados, uma vez que correspondem a créditos vinculados à receita tributada no mercado interno, crédito que não pode ser objeto de pedido de ressarcimento.

Observa que os créditos vinculados à receita tributada podem ser utilizados apenas para compensação de débitos das próprias contribuições e que os saldos dos créditos estão sendo controlados e utilizados na forma permitida na legislação em vigor.

Da Expressa Disposição Legal para Créditos de Fretes de Transferência

A fiscalizada ressalta que três são as análises a serem realizadas: frete para coleta do leite; frete sobre transferência de leite das filiais para a matriz e frete de transferência de produtos acabados. Aduz que existe expressa disposição legal a permitir a apuração de créditos sobre fretes para transferência de produtos, nos termos do inciso IX do artigo 3º das Leis nºs 10.637/2022 e 10.833/2003. Afirma que não se mostra lógico excluir esta transferência de produtos da operação de venda, pois se o produto sair direto da indústria para o consumidor final o crédito será possível o crédito, mas que se o produto for transferido entre suas unidades a RFB entende que não haverá direito ao crédito. Reclama que tal “interpretação é absurdamente restritiva e excessiva aos ditames da Lei”. Reafirma que o frete de transferência não pode ser dissociado do conceito de operação de venda e que esses fretes são tributados pelo PIS e Cofins, sendo lógico o direito ao ressarcimento.

Serviço de frete na operação de compra para transporte de produtos sujeito ao crédito presumido (Leite In Natura)

A manifestante alega que a lógica da não cumulatividade é que caso exista pagamento de tributo em etapa anterior o cálculo do crédito não pode ser desconsiderado. Diz que pagou tributo integral sobre o frete para transporte do leite. Argumenta que tal serviço de frete é insumo de seu processo produtivo. Afirma que a Receita Federal já consolidou entendimento no sentido de que a contratação de serviço de transporte de pessoa jurídica para operações de compras gera direito a crédito de PIS e Cofins, não havendo dúvidas quanto ao direito ao crédito integral.

Serviço de frete para transporte interno de insumos e produtos dentro da Cooperativa ou entre os seus estabelecimentos

A empresa explica que o fiscal relacionou conhecimentos de transporte em que o remetente e o destinatários constantes nos documentos é a própria cooperativa, glosando os respectivos créditos por se tratarem de transferência interna de produtos. Alega que se trata de fretes para transporte do leite in natura das filiais para a fábrica localizada na matriz, ou seja, são fretes sobre transferência de matéria-prima e para transferência de produto acabado entre a matriz e a filial no Rio de Janeiro. Argumenta que a alegação para a glosa é que não há previsão legal específica para apuração de créditos de PIS e Cofins sobre fretes de transferência de produtos entre filiais, mas que o CARF já consolidou entendimento em sentido diverso. Requer o deferimento do crédito sobre custos de transporte de matéria-prima entre seus estabelecimentos, uma vez que são imprescindíveis à sua atividade final de venda dos produtos que industrializa.

Dos Princípios Constitucionais Aplicado aos Fretes Aduz que diversos princípios constitucionais foram violados na restrição de créditos pretendida pela RFB, no que tange aos fretes anteriormente apresentados, dentre os quais destacam-se os seguintes: o da moralidade pública, da boa-fé e da proporcionalidade. Discorre sobre cada um dos princípios mencionados, concluindo que a glosa dos créditos sobre despesas sobre os fretes elencados não pode prosperar.

Requer a procedência do recurso apresentado.

É o relatório.

Em decisão por unanimidade, a 3ª TURMA/DRJ/09 votou para julgar improcedente a Manifestação de Inconformidade, mantendo o crédito tributário em litígio, em acórdão assim ementado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/10/2014 a 31/12/2014

CRÉDITO. IMPOSSIBILIDADE. BENS E SERVIÇOS NÃO SUJEITOS AO PAGAMENTO DA CONTRIBUIÇÃO.

Não gera direito ao crédito de PIS/Pasep e de Cofins o valor da aquisição de bens ou serviços não sujeitos ao pagamento da contribuição.

FRETE NA AQUISIÇÃO. VINCULAÇÃO AO CRÉDITO DO BEM ADQUIRIDO.

O cálculo de crédito de PIS/Pasep e de Cofins sobre o valor do frete na aquisição é permitido apenas quando o bem adquirido for passível de creditamento e na mesma proporção em que se der esse creditamento.

FRETES SOBRE TRANSFERÊNCIA DE PRODUTOS ACABADOS ENTRE ESTABELECIMENTOS.

Os fretes para transferência de produtos acabados entre estabelecimentos da pessoa jurídica não geram créditos de PIS/Pasep e Cofins não cumulativos.

PEDIDOS DE RESSARCIMENTO. COMPROVAÇÃO DO DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA.

No âmbito dos pedidos de restituição, compensação ou ressarcimento é ônus dos sujeitos passivos requerentes a comprovação da existência do direito creditório.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Cientificada, a Recorrente interpôs recurso voluntário no qual requer o reconhecimento do direito creditório pleiteado, e, por conseguinte, a reforma do Acórdão recorrido.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe, Redator ad hoc.

Na condição de redator *ad hoc*, designado para formalizar o voto, passo a transcrever o voto elaborado pela Conselheira Aline Cardoso de Faria, na reunião assíncrona de 24 de julho de 2026, registrado no módulo de julgamento do sistema e-Processo:

O Recurso Voluntário é tempestivo e reúne os pressupostos legais de admissibilidade, dele, portanto, tomo conhecimento.

I – Do cerceamento ao direito de defesa

Compulsando os autos, verifica-se que o cerne da lide consiste na (im)possibilidade de homologação de Pedido Eletrônico de Ressarcimento nº 08072.59164.151015.1.5.19-7571, relativo ao 4º trimestre de 2014, de Cofins não cumulativa vinculado a receitas não tributadas no mercado interno, no valor de R\$ 1.738.617,05, tendo sido reconhecido a importância de R\$ 1.401.204,53.

Consoante consta à fl. 206 do Acórdão recorrido, com a apresentação da Manifestação de Inconformidade a Recorrente não se manifestou sobre todas as glosas efetuadas, de tal sorte que o litígio enfrentado pela DRJ se restringiu à análise das glosas indicadas nos itens 1, 3, 4, 5 e 6 do relatório elaborado pela fiscalização:

De início, cumpre registrar que a autoridade fiscal realizou glosas de créditos sobre as seguintes despesas:

- 1. Aquisição de Produtos Tributados à Alíquota Zero;***
- 2. Aquisição para Revenda de Produtos Sujeitos à Tributação Monofásica;*
- 3. Aquisição de Mercadorias com Suspensão das Contribuições;***
- 4. Serviço de Frete na Operação de Compra para Transporte de Produto Sujeito ao Crédito Presumido (Leite In Natura);***
- 5. Serviços de Fretes para Transporte Interno de Insumos e Produtos dentro da Cooperativa ou entre seus Estabelecimentos;***
- 6. Nota Fiscal de Remessa de Insumos e Produtos entre os Estabelecimentos da Cooperativa;***
- 7. Entrada de Mercadorias com CFOP Incompatível com Operações com Direito a Crédito;*
- 8. Aquisição Realizada em Período de Apuração Anterior (Extemporâneo);*
- 9. Bens Incorporados ao Ativo Não Circulante – Imobilizado Adquirido de Pessoa Física, Bens Usados Adquiridos de Pessoa Jurídica, Despesas com Hospedagens e Apropriação Acelerada de Créditos Aplicada de Forma Indevida;*
- 10. Diferença de Base de Cálculo (Crédito Pleiteado a Maior).*

Nada obstante, conforme se extrai do PARECER SEFIS/DRF/VIT/ES Nº 146/2016, acostado às fls. 100 – 191), no item V.7 foram efetuadas glosas sobre bens não enquadrados no conceito de insumos (despesas discriminadas no ANEXO VII - PARECER SEFIS/DRF/VIT/ES Nº 146/2016 - GLOSA - DESPESAS NÃO ENQUADRADAS NO CONCEITO DE INSUMO). Vejamos:

V.7 AQUISIÇÕES DE BENS NÃO ENQUADRADOS NO CONCEITO DE INSUMO

45. A Cooperativa descontou créditos incidentes sobre aquisições de bens e serviços não enquadradas no conceito de insumo, conforme definido pela legislação tributária no art. 3º, II das Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03 c/c art. 66, § 5º da IN/SRF nº 247/02 e art. 8º, § 4º da IN/SRF nº 404/04, e ratificada pela Solução de Divergência Cosit nº 15/2008, 24/2008 e 25/2008.

(...)

48. No entanto, **verificamos que a fiscalizada descontou, indevidamente, créditos incidentes sobre as aquisições de bens utilizados de forma indireta no seu processo industrial, a saber: materiais de higiene e limpeza, materiais de expediente, materiais utilizados no laboratório, materiais químicos utilizados para limpeza, materiais utilizados para: manutenção de instalações; manutenção de obras em andamento; manutenção de móveis e utensílios; manutenção elétrica/eletrônica; manutenção de informática/comunicação; manutenção predial; manutenção veicular; manutenção de gases; combustíveis não utilizados no processo produtivo e água canalizada.** Com relação a essas aquisições, convém ainda mencionar a Solução de Divergência Cosit nº 12/2007, que assim estabelece: (Grifou-se).

Conforme se verifica, na Manifestação de Inconformidade apresentada a Recorrente contesta, em tópico específico “BENS UTILIZADOS COMO INSUMOS”, o indeferimento sobre o aproveitamento dos créditos sobre as aquisições de bens utilizados em seu processo industrial como os materiais de higiene e limpeza, materiais utilizados no laboratório e água canalizada:

BENS UTILIZADOS COMO INSUMOS

A ampliação do conceito de insumo declarada no CARF (Conselho Administrativo de Recursos Fiscais) é um norte para a interpretação da norma em tela, pois demonstra que as tentativas de restrição excessiva da RFB não se coadunam com a vontade da própria legislação, quem dirá da não-cumulatividade.

O contribuinte do PIS e da COFINS não-cumulativos, segundo as Leis 10.637/02, 10.833/03 e 10.865/04, tem direito de tomar créditos calculados em relação a bens e serviços utilizados como insumos na fabricação de produtos destinados à venda.

(...)

No caso concreto, os insumos glosados em sua grande maioria referem-se principalmente a produtos de limpeza e os créditos apurados sobre a água utilizada na higienização da indústria.

Ressalta-se, no entanto, que os equipamentos operam com ciclos determinados sendo obrigatória a assepsia para evitar contaminação da matéria-prima e do produto acabado.

O setor de laticínio gera resíduos industriais que necessitam ser tratados na estação de tratamento, devido a elevada concentração de matéria orgânica na forma de lactose, proteínas e gorduras que, se não for removida adequadamente, causam sérios problemas. Para tanto, impõe-se a utilização de reagentes químicos para o efetivo tratamento dos resíduos.

Com a devida vênia, mas definições como estas, propostas pela fiscalização são, como um todo, até mesmo temerárias, pois são, em sua essência, um desestímulo à higienização de

equipamentos que produzirão alimentos que serão consumidos por seres humanos, bem como à conscientização ambiental.

Obviamente, a Cooperativa, que prima por um produto de qualidade e segue os mais sérios critérios de higienização, continuará a fazer esta assepsia. Porém, se esta decisão for mantida, lamenta-se que o desejo de arrecadar sobreponha-se aos interesses da lei e dos brasileiros em geral.

Quanto aos materiais diversos para laboratório, são fundamentais para o controle de qualidade do produto. *Qualquer indústria do setor lácteo tem a obrigação de ter esse zelo com o produto. Sua descaracterização como insumo fere, assim como os demais, o conceito mais atual de insumo praticado pelo CARF. (Grifou-se).*

Desta feita, percebe-se, que de fato, não houve uma análise dos argumentos apresentados na Manifestação de Inconformidade sobre os bens utilizados como insumo no processo produtivo da Recorrente. Com efeito, a decisão recorrida foi omissa em relação a este ponto, não tendo, por conseguinte, rebatido os argumentos destacados na peça recursal.

Desta feita, caracterizada a ocorrência de vício intransponível por ausência de motivação nos termos constantes do voto condutor da decisão recorrida, resta configurada a nulidade da supramencionada decisão em virtude da preterição do direito de defesa em afronta ao disposto no art. 59 do Decreto no 70.235.

Por conseguinte, deve ser decretada a nulidade do Acórdão recorrido e determinada a remessa dos autos à DRJ para que seja proferida nova decisão em que sejam analisados os argumentos constantes na Manifestação de Inconformidade apresentada pela Recorrente.

Assim, restam prejudicados os demais argumentos da Recorrente.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, voto para declarar a nulidade do acórdão recorrido e determinar a remessa dos autos à DRJ para que seja proferida nova decisão de mérito, que leve em consideração a documentação e os esclarecimentos apresentados na Manifestação de Inconformidade.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe